



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 70/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 31ª EM: 27/04/21

PROCESSO : 22101.000676/2021.31

REQUERENTE : KAIANI MALHAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR EQUÍVOCO PARA RORAIMA QUANDO DESTINATÁRIO CORRETO ERA DO AMAZONAS – NF-E DE DEVOLUÇÃO SEM REGISTRO DE PASSAGEM EM POSTO FISCAL E SEM REFERÊNCIA À NF-E OBJETO DO PEDIDO – EM DISSONÂNCIA COM ART. 531 DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 360,10** (trezentos e sessenta reais e dez centavos), referente à Diferencial de Alíquota, por **KAIANI MALHAS LTDA, CNPJ 03.606.810/0001-84**.

Foram anexados os documentos (ep 1319153): Requerimento (fls. 01); Cópia de Consulta de CNPJ (fls. 02); Cópia de GNRE (fls. 03); Cópia de comprovante de pagamento (fls. 04); Cópia do DANFE n.º 173.448 (fls. 05/13); e, cópia do DANFE n.º 173.449 (fls. 14/21).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-DIFAL via GNRE para o Estado de Roraima, referente a NF-e 173448, em 15/10/2020, sendo que ao efetuar a coleta da mercadoria, a transportadora responsável constatou equívoco na cidade e Estado de localização do CNPJ do destinatário, conforme consulta ao cartão desta, onde ao invés de Boa Vista/RR, o correto seria Manaus/AM. Desta forma a requerente emitiu nova NF-e e efetuou novamente o recolhimento para o Amazonas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 12 (ep 1473407), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000676/2021.31

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

c) **outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;**

(...) *(Grifei)*

No caso em tela, após análises de praxe, não restou suficientemente comprovado o alegado, haja vista que, apesar das informações indicadas no CNPJ da destinatária das mercadorias (fls. 02 do ep 1319153), a **NF-e de devolução n.º 173.449** não consta em passe fiscal do SIATE, logo sem registro de passagem por Posto Fiscal de Roraima, além do que a mesma faz referência à documento fiscal distinto do indicado como origem do lançamento de ICMS objeto do pedido, neste a **NF-e n.º 173.448** e naquele a **NF-e n.º 173.068**.

Com relação à **NF-e de entrada 173.448**, esta consta no passe fiscal 891286516, com registro de passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, ou seja, com entrada no Estado de Roraima.

Cabe aqui citar o art. 531 do RICMS/RR, sobre os procedimentos relacionados à devolução de mercadorias, *in verbis*:

Art. 531. Nos casos de devolução de mercadorias alienada a não contribuinte, ou a destinatário não obrigado a emitir documentos fiscais, o remetente originário deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, contendo, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, a natureza da operação, o número, a série e a data da Nota Fiscal que deu origem à saída da mercadoria, bem como o valor do ICMS correspondente. *(Grifei)*

Por todo exposto e à luz dos dispositivos legais indicados acima, **indefiro o pedido** de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000676/2021.31

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KAIANI MALHAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de maio de 2021.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000676/2021.31

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h04, foi realizada no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara